

e terapêutica, ou onde não seja possível, nos termos do número anterior, constituir a comissão técnica, funcionará, como órgão consultivo, a comissão paritária prevista no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

16.º O mandato da comissão técnica inicia-se no dia 1 de Janeiro seguinte à data mencionada no n.º 13.º desta portaria e termina em 31 de Dezembro do mesmo ano, sem prejuízo de se entender prorrogado, se necessário, para análise de processos iniciados antes do seu termo.

17.º A impossibilidade de constituição da comissão técnica não pode prejudicar a continuação e regularidade do processo.

Aplicação do diploma

18.º O primeiro processo de classificação de serviços ocorrerá logo após a entrada em vigor do presente diploma, e a classificação daí resultante produzirá efeitos em relação aos anos anteriores condicionantes de promoção e com falta de classificação, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.

19.º O processo referido no número anterior iniciar-se-á com o preenchimento das fichas de notação, nos termos do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, no decurso dos primeiros cinco dias úteis a partir da entrada em vigor do presente diploma, observando-se seguidamente os intervalos temporais entre cada uma das fases do processo, como preceitua aquele decreto regulamentar.

Entrada em vigor

20.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 121/87

de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º É fixado em dezassete procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

2.º É fixado em nove inspectores e nove secretários de inspecção o quadro previsto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

3.º É fixado em nove procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

Ministério da Justiça.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso

Por ordem superior se torna público ter Portugal depositado junto do Governo da República Italiana, a 31 de Dezembro de 1986, a Carta de Confirmação e Ratificação do Acto Único Europeu.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 26 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *José Gregório Faria*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, a 2 de Setembro de 1986, os Governos da Ilha Maurícia e da República do Ruanda depositaram, junto do Governo dos Estados Unidos da América, os instrumentos de adesão ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), concluído em Washington a 20 de Agosto de 1971.

Na mesma data foi assinado pela Overseas Telecommunications Service Company, Ltd., da ilha Maurícia, e pelo Ministério dos Transportes e Comunicações da República do Ruanda o acordo de exploração da referida Organização.

O Acordo Relativo à INTELSAT entrou em vigor, em relação aos Governos da Ilha Maurícia e da República do Ruanda, a 2 de Setembro de 1986, e o acordo de exploração entrou em vigor, em relação à Overseas Telecommunications Service Company, Ltd., da ilha Maurícia, e ao Ministério dos Transportes e Comunicações da República do Ruanda, na mesma data.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, tendo sido incluída na lista anexa ao Acordo Europeu sobre o Regime de Circulação de Pessoas entre os Países Membros do Conselho da Europa, na parte referente a Portugal, a cédula pessoal, a ser utilizada somente por menores, esta alteração foi aprovada pelos restantes Estados partes no Acordo, passando assim o aviso